



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 864728 - MT (2023/0391474-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MARCUS VINICIUS MARQUES DE CARVALHO (PRESO)
ADVOGADO : CAMILLA CRISOSTOMO TAVARES - GO040451
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INViolÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. LICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

2. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo – a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno – quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). No mesmo sentido, no STJ: REsp n. 1.574.681/RS.

3. No caso, após prévia investigação a respeito da utilização de

aeronaves de pequeno porte e de pistas de pouso clandestinas para o recebimento de drogas vindas da Bolívia, foi realizada uma operação conjunta da Polícia Federal e da Polícia Militar do Estado de Goiás. Os policiais realizaram campanha por vários dias para monitorar as atividades. Após identificarem movimentação típica de tráfico de drogas e existência de estrutura para o recebimento e o abastecimento de aeronaves clandestinas, entraram na propriedade rural e localizaram o entorpecente apreendido (77kg de cocaína).

4. Apesar de a defesa alegar que não houve campanha policial por vários dias e que a invasão da propriedade ocorreu imediatamente após a chegada da guarnição, verifica-se, no entanto, que os relatos policiais foram claros ao afirmar que a decisão de entrada foi tomada após a verificação da presença de duas aeronaves que não estavam no local no dia anterior, a evidenciar a provável chegada de novo carregamento de substâncias ilícitas.

5. Assim, havia elementos objetivos e racionais que justificaram o ingresso no domicílio, motivo pelo qual são lícitos todos os elementos de informação obtidos, bem como todos os que deles decorreram, porquanto a referida medida foi adotada em estrita consonância com a norma constitucional.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 20 de maio de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 864728 - MT (2023/0391474-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MARCUS VINICIUS MARQUES DE CARVALHO (PRESO)
ADVOGADO : CAMILLA CRISOSTOMO TAVARES - GO040451
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. LICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

2. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo – a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno – quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). No mesmo sentido, no STJ: REsp n. 1.574.681/RS.

3. No caso, após prévia investigação a respeito da utilização de

aeronaves de pequeno porte e de pistas de pouso clandestinas para o recebimento de drogas vindas da Bolívia, foi realizada uma operação conjunta da Polícia Federal e da Polícia Militar do Estado de Goiás. Os policiais realizaram campana por vários dias para monitorar as atividades. Após identificarem movimentação típica de tráfico de drogas e existência de estrutura para o recebimento e o abastecimento de aeronaves clandestinas, entraram na propriedade rural e localizaram o entorpecente apreendido (77kg de cocaína).

4. Apesar de a defesa alegar que não houve campana policial por vários dias e que a invasão da propriedade ocorreu imediatamente após a chegada da guarnição, verifica-se, no entanto, que os relatos policiais foram claros ao afirmar que a decisão de entrada foi tomada após a verificação da presença de duas aeronaves que não estavam no local no dia anterior, a evidenciar a provável chegada de novo carregamento de substâncias ilícitas.

5. Assim, havia elementos objetivos e racionais que justificaram o ingresso no domicílio, motivo pelo qual são lícitos todos os elementos de informação obtidos, bem como todos os que deles decorreram, porquanto a referida medida foi adotada em estrita consonância com a norma constitucional.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

MARCUS VINICIUS MARQUES DE CARVALHO interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 175-181, em que deneguei a ordem de habeas corpus e, por conseguinte, rejeitei a alegação de nulidade decorrente de invasão de domicílio.

A defesa reitera sua compreensão de que o processo instaurado em desfavor do réu é nulo, porquanto foi deflagrado com base em elementos de informação ilícitos, obtidos por meio de invasão de domicílio.

Afirma que " não houve campana por vários dias, sendo que os policiais militares receberam informações de inteligência da polícia federal, e já se dirigiram para o estado do Mato Grosso, e invadiram a fazenda, onde supostamente foi verificado somente um hangar na referida fazenda" (fl. 187).

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* anteriormente proferido ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

Em que pesem os argumentos despendidos pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

I. Inviolabilidade de domicílio – direito fundamental

Quanto à apontada ilicitude dos elementos de informação que deram ensejo à prisão em flagrante do paciente e à posterior deflagração de ação penal em seu desfavor, faço lembrar que o art. 5º, XI, da Constituição da República consagrou a regra de que "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial".

O texto constitucional estabeleceu, no referido dispositivo, a máxima de que a morada de alguém é seu asilo inviolável, atribuindo-lhe contorno de direito fundamental vinculado à proteção da vida privada e ao direito à intimidade. Ao mesmo tempo, previu, em *numerus clausus*, as respectivas exceções, quais sejam: a) se o morador consentir; b) em flagrante delito; c) em caso de desastre; d) para prestar socorro; e) durante o dia, por determinação judicial. A jurisprudência e a doutrina pátria entendiam, até recentemente, que, por ser o tráfico de drogas crime de natureza permanente, no qual a consumação se protraí no tempo, estaria autorizado o ingresso em domicílio alheio a qualquer momento e sem necessidade de autorização judicial ou consentimento do morador, o que decorria de interpretação literal do permissivo constitucional, que alude a "flagrante delito"

entre as hipóteses de ressalva à inviolabilidade domiciliar.

Porém, o Supremo Tribunal Federal aperfeiçoou esse entendimento, a partir do julgamento do **RE n. 603.616/RO** (Tribunal Pleno, Rel. Ministro **Gilmar Mendes**, julgado em 5/11/2015, DJe-093), com repercussão geral previamente reconhecida. Na oportunidade, o Plenário assentou a seguinte tese, referente ao Tema 280: "A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados".

Nossa Corte Suprema, em síntese, definiu que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo – a qualquer hora do dia ou da noite – quando amparado em fundadas razões – na dicção do art. 240, § 1º, do Código de Processo Penal –, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que apontem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito.

Embora a jurisprudência haja caminhado no sentido de que as autoridades podem ingressar em domicílio, sem o consentimento do morador, em hipóteses de flagrante delito de crime permanente – de que é exemplo o tráfico de drogas –, propus, ao julgar o **REsp n. 1.574.681/RS** (DJe 30/5/2017), que o entendimento fosse aperfeiçoado, dentro, obviamente, dos limites definidos pela Carta Magna e pelo Supremo Tribunal Federal, para que se pudesse perquirir em qual medida a entrada forçada em domicílio é tolerável.

Na ocasião, esta colenda Sexta Turma decidiu, à unanimidade, que não se há de admitir que a mera constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, justifique a medida. No referido julgamento, concluiu-se, portanto, que, para legitimar-se o ingresso em domicílio alheio, é necessário tenha a autoridade policial fundadas razões para acreditar, com lastro em circunstâncias objetivas, no atual ou iminente cometimento de crime no local onde a diligência vai ser

cumprida, e não mera desconfiança fulcrada, v. g., na fuga de indivíduo de uma ronda policial, comportamento que pode ser atribuído a várias causas que não, necessariamente, a de estar o abordado portando ou comercializando substância entorpecente ou mesmo carregando consigo ilegalmente arma de fogo.

II. O caso dos autos

Segundo consta no auto de prisão em flagrante, os fatos transcorreram da seguinte forma (fls. 27-28, grifei):

QUE é lotado no Batalhão de Operações Especiais da Polícia Militar do Estado de Goiás; QUE ontem, 19/08/2023, no início da noite, por volta das 20h00, em ação conjunta com a Polícia Federal, prenderam em flagrante por tráfico internacional de drogas as pessoas de MARCUS VINICIUS MARQUES DE CARVALHO, FÁBIO DE SOUZA e MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA, os quais estavam coordenando 03 (três) pistas de pouso clandestinas no município de Cocalinho/MT, estas utilizadas para recebimento de cargas de drogas vindo da Bolívia em aeronaves de pequeno porte; QUE foi encontrado com os presos a quantia aproximada de 77 (setenta e sete) quilos de COCAÍNA, acondicionados em 76 tabletes, os quais estavam guardados na área rural das fazendas onde situavam as pistas de pouso; QUE as diligências policiais iniciaram após troca de informações de inteligência entre a Polícia Federal e a Polícia Militar de Goiás acerca do uso das citadas pistas para recebimento de drogas vindo da Bolívia com destino ao Estado de Goiás, sendo que foram realizadas vigilância na região e verificado em hangar na fazenda de nome SANTO ANDRÉ DA FORQUILHA II as aeronaves de prefixo PR-JUPe PT-OKU, as quais não estavam durante a ação ocorrida na data de ontem; QUE foi identificado no local uma estrutura organizada para o recebimento de aeronaves clandestinas transportando drogas, inclusive com torre de antena, reboque tipo tanque de combustível e tanque tipo pipa de semi reboque para utilização com trator, havendo ainda trator no local e embarcação; QUE no momento da abordagem policial os presos MARCUS VINICIUS MARQUES DE CARVALHO e FÁBIO DE SOUZA se identificaram com documentos falsos, sendo que MARCUS VINICIUS se identificou com documento de MÁRIO JOSÉ SIMÕES e FÁBIO DE SOUZA se identificou como LUCAS VAZ BARBOSA; QUE os dois citados presos possuem mandados de prisão preventiva pendente de cumprimento em seus nomes verdadeiros; QUE também foi encontrado no local uma Certidão de Nascimento em nome de THIAGO SOUSA ROCHA; QUE os presos informaram que o gerente das fazendas é a pessoa de ANDRÉ VINICIUS FERREIRA LIMA, o qual não estava no momento da abordagem; QUE foi declarado pelos presos que cada um recebe a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais) por cada

pouso de aeronave e logística de recebimento, guarda e entrega da droga; QUE também informaram que após o pouso da aeronave a droga é enterrada e depois quando necessário fazer a entrega é utilizado também de quadriciclo para as distribuições; QUE os presos informaram que pousa uma aeronave por semana no local, usando uma das três pistas, trazendo da Bolívia a quantia de 400 (quatrocentos) quilos de cocaína, sendo que durante a cheia dos rios na região a droga recebida é transportada do local por lancha e durante a seca a droga é transportada por caminhonetes HILUX, isto até a cidade de Luiz Alves; QUE o preso FÁBIO DE SOUZA, vulgo VACA, informou que durante o período em que esteve preso foi recrutado por ENGRI JÚNIOR para integrar a facção Amigos do Estado (ADE), tendo ENGRI batizado este, sendo que as fazendas que estão as pistas de pouso localizadas nesta data, que tem como gerente ANDRÉ VINICIUS é de propriedade de ENGRI, que é o patrão dos presos; QUE cada preso estava coordenando uma pista no momento da abordagem, estando o preso MARCOS VINICIUS MARQUES DE CARVALHO, vulgo PINGUINHA, coordenando a pista da fazenda Três Maria, o preso FÁBIO DE SOUZA, vulgo VACA, coordenando a pista da fazenda Riozinho, onde também havia o barco, a motocicleta e o GPS apreendido, e o preso MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA, vulgo PATRAOZINHO, coordenando a pista da fazenda Santo André da Forquilha II; QUE é de conhecimento da equipe policial que o preso MARCUS VINICIUS MARQUES DE CARVALHO, vulgo PINGUINHA, é ex cunhado de ENGRI JUNIOR, patrão dos presos; QUE no local da prisão também haviam galões utilizados no tráfico, inclusive em língua estrangeira; QUE a motocicleta apreendida estava sem placa de identificação, contudo em consulta pelo chassi foi possível identificar a placa QKG-9894; QUE a embarcação encontrada no local foi trazida para a sede da Polícia Federal; QUE devido a distância e dificuldade de locomoção não foi possível no momento trazer o reboque tipo tanque de combustível e tanque tipo pipa, além do trator para a sede da polícia federal; QUE as diligências que culminaram na prisão dos presos e apreensão da droga e demais objetos ocorreu durante todo o final do dia de ontem, madrugada e manhã do dia de hoje, sendo que o transporte dos presos até a sede da polícia federal durou mais de 8 horas de viagem, inclusive com 4 horas apenas de estrada de chão, sendo o local da prisão de difícil acesso e uma região bem extensa, o que demandou muito tempo para ação e cuidado; QUE as coordenadas geográficas das pistas de pouso localizadas e onde ocorreram as prisões são as seguintes: -12.895479, -50.863532 (1ª pista), -12.801282, -50.982336 (2ª pista) e -12.807136, -50.707798 (3ª pista); QUE também foi informado pelos presos que ENGRI é quem coordena toda a logística da droga enviada da Bolívia, mantendo ele o contato com os pilotos das aeronaves, com os presos para recebimento das cargas e com os compradores da droga que depois irão receber as mesmas; QUE foram apreendidos os telefones celulares dos presos e notebook, além de caderno contendo manuscritos.

O Tribunal de origem afastou a alegada nulidade com amparo na fundamentação a seguir (fl. 129, destaquei):

É de se destacar as fundadas razões que justificaram as averiguações que resultaram na prisão em flagrante do paciente, nos termos dos depoimentos dos policiais militares, no sentido de que as diligências policiais se iniciaram após troca de informações de inteligência entre a Polícia Federal e a Polícia Militar de Goiás acerca do uso de pistas clandestinas para o recebimento da droga vinda da Bolívia com destino ao Estado do Goiás, tendo sido realizadas vigilâncias na região e verificado, na propriedade Santo André da Forquilha II, hangar com duas aeronaves de prefixos PR-JUP e PT-OKU, as quais não estavam durante ação anterior e que foram utilizadas para o tráfico, nos termos dos dados da inteligência. Assim, não subsistem, ao menos em sede liminar, quaisquer indícios da ocorrência de violação de domicílio por parte da Polícia Militar do Estado de Goiás a ocasionar a invalidação das provas colhidas e o consequente relaxamento da prisão.

Do mesmo modo, ao contrário do alegado pela impetração, os policiais militares efetuaram a prisão em flagrante do paciente, não por estarem realizando diligências de investigação, mas em razão de informações da Polícia Federal consistentes em prévia investigação policial acerca do uso de pistas clandestinas para o recebimento da droga vinda da Bolívia, conforme já mencionado.

[...]

Acrescente-se à fundamentação supra que, além das fundadas razões que justificaram as averiguações que resultaram na prisão em flagrante do paciente – troca de informações entre a Polícia Federal e a Polícia Militar do Estado de Goiás, bem como a ação conjunta das forças policiais -, ficou demonstrado não ser possível a mitigação da atuação policial por tempo suficiente para se realizar o trâmite de expedição de mandado judicial ou até mesmo a prática de outras diligências, tendo em vista que foi verificada, na data da prisão em flagrante, a presença das aeronaves de prefixos PR-JUP e PT-OKU na propriedade Santo André da Forquilha II, as quais não estavam durante a ação ocorrida no dia anterior, consoante os Termos de Depoimentos (ID 344572131 – pág. 07/10), a confirmar que a suposta organização criminosa estava em pleno funcionamento, motivo pelo qual, em princípio, não subsiste qualquer indício da ocorrência de violação de domicílio por parte das Polícias Federal e Militar do Estado do Goiás a ocasionar a invalidação das provas colhidas e o consequente relaxamento da prisão.

Conforme se depreende dos excertos acima, após prévia investigação a respeito da utilização de aeronaves de pequeno porte e de pistas de pouso clandestinas para o recebimento de drogas vindas da Bolívia, foi realizada uma

operação conjunta da Polícia Federal e da Polícia Militar do Estado de Goiás.

Os policiais realizaram campana por vários dias para monitorar as atividades. Após identificarem movimentação típica de tráfico de drogas e existência de estrutura para o recebimento e o abastecimento de aeronaves clandestinas, entraram na propriedade rural e localizaram o entorpecente apreendido (77kg de cocaína).

Verifico, portanto, conforme asseri no julgamento monocrático, que, antes mesmo de ingressar no imóvel, os agentes estatais puderam angariar elementos suficientes o bastante, externalizados em atos concretos, que fizeram surgir a desconfiança de que, naquele lugar, estaria havendo a possível prática do delito de tráfico de drogas, tudo a demonstrar que estava presente o elemento "fundadas razões", a autorizar o ingresso no domicílio.

A defesa alega que não houve campana policial por vários dias e que a invasão da propriedade ocorreu imediatamente após a chegada da guarnição, no entanto os relatos policiais foram claros ao afirmar que a decisão de entrada foi tomada após a verificação da presença de duas aeronaves que não estavam no local no dia anterior, a evidenciar a provável chegada de novo carregamento de substâncias ilícitas.

Além disso, eventual pleito de alteração da moldura fática descrita nos autos não pode ser acolhido, uma vez que demandaria dilação probatória, providência inviável na via do habeas corpus.

Lembro que o habeas corpus, ação constitucional de natureza mandamental, tem como escopo precípua afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações, não comportando dilação probatória.

Assim, **havia elementos objetivos e racionais que justificaram o ingresso no domicílio**, motivo pelo qual **são lícitos** todos os elementos de informação obtidos, bem como todos os que deles decorreram, porquanto a referida

medida foi adotada em estrita consonância com a norma constitucional.

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 864.728 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0391474-6

Número de Origem:

10019492320234013605 10362131720234010000 20230068409

Sessão Virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CAMILLA CRISOSTOMO TAVARES
ADVOGADO : CAMILLA CRISOSTOMO TAVARES - GO040451
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
PACIENTE : MARCUS VINICIUS MARQUES DE CARVALHO (PRESO)

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCUS VINICIUS MARQUES DE CARVALHO (PRESO)
ADVOGADO : CAMILLA CRISOSTOMO TAVARES - GO040451
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno

Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 20 de maio de 2024